



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001126/00-17
Recurso nº. : 127.851
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : BENEDITO CORDEIRO LINS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.419

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO CORDEIRO LINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001126/00-17
Acórdão nº : 106-12.419

Recurso nº. : 127.851
Recorrente : BENEDITO CORDEIRO LINS

RELATÓRIO

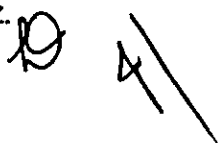
Benedito Cordeiro Lins, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos de seu recurso voluntário.

O contribuinte protocolizou em 09/02/2000, pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, com o objetivo de excluir valores dos Rendimentos Tributáveis, correspondente à indenização decorrente de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Juntou à petição inicial, os documentos de fls. 02/05.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de retificação apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99(Parecer SESIT – PF Nº 501/2000).

Cientificado da decisão de primeira instância, em 30/10/2000 (Carimbo Ciência - fl. 11-verso) e em não se conformando, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade nos autos, protocolado sob o nº 10580.009.843/00-33 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA. onde requer pedido de reconsideração do Parecer Decisório. Da análise, verifica-se que houve a juntada deste no processo matriz.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001126/00-17
Acórdão nº : 106-12.419

O Chefe do SESIT/DRF/SDR manifestou pelo arquivamento dos autos, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte deveria ser sido efetuada em tempo hábil, e no mesmo processo, no qual foi indeferido o seu pedido inicial.

Ainda inconformado, o contribuinte em requerimento, apresentou sua irresignação de que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em tempo hábil (14/11/2000), mas por intermédio de outro processo (10.580.009843/00-33), uma vez que não tinha conhecimento da exigência para que fosse efetuada naquele auto.

A autoridade julgadora monocrática após resumir os fatos constantes do pedido de retificação da Declaração de Rendimentos e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF, nos termos da Decisão DRJ/SDR Nº 1.357, de 28 de junho de 2001, que contém a seguinte ementa:

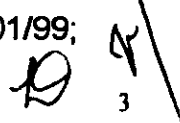
"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PDV. EXTINÇÃO DO DIREITO REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Dessa decisão tomou ciência em 26/07/2001, e, ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (23/08/2001), contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumenta, que:

- O presente processo trata de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano de 1990, incidente sobre verbas decorrentes de participação em Programa de Demissão Voluntária, em virtude da Instrução Normativa SRF nº 165/98 e do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99;


3

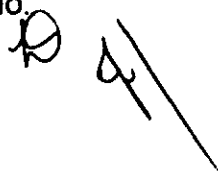
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001126/00-17
Acórdão nº : 106-12.419

- a IN SRF nº 165/98 é um ato administrativo que não deixa qualquer dúvida quanto ao aspecto que garante ao recorrente o direito em pedir sua restituição, e, somente a partir desta tomou ciência do direito do crédito.

No final, requer que seja admitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual e reconhecido o direito do recorrente na devolução da quantia recolhida indevidamente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001126/00-17
Acórdão nº : 106-12.419

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

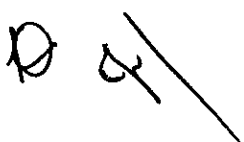
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, com o objetivo de pedir a restituição de tributo concernente IRRF, ano - base de 1990, decorrente da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente interpôs seu recurso voluntário por intermédio da formalização de um outro processo (10580.009843/00-33), tendo o mesmo sido juntado ao processo matriz. Entretanto, não consta a remuneração dos autos, o que deve ser providenciado pela autoridade preparadora.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001126/00-17
Acórdão nº : 106-12.419

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

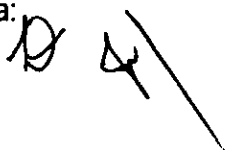
Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.001126/00-17
Acórdão nº : 106-12.419

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

***Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.
...(grifo meu)".***

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus)".

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165 de 31 de dezembro de 1998 publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do

4/
197

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.001126/00-17
Acórdão nº : 106-12.419

imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (**06/01/99**), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de retificação da Declaração de rendimentos, exercício de 1991 foi protocolado em 09/02/2000. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à Repartição de origem, para que, inicialmente, proceda-se a remuneração dos autos a partir da juntada do processo nº 10580.009843/00-33, e, se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistente nos autos o invocado comprovante do Programa Voluntário de Desligamento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

